



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381604**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024599-43.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA DE FATIMA HORACIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 3.451**

**APELAÇÃO Nº 1024599-43.2024.8.26.0196**

**APELANTE: Maria de Fatima Horacio**

**APELADO: Banco Pan S/A**

**COMARCA: Franca**

**JUÍZA: Milena de Barros Ferreira**

Apelação cível. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Sentença de improcedência. Apelação da consumidora. Prova conclusiva da contratação. Parte autora que recebeu transferência da parte ré. Dever de informação respeitado pela instituição financeira. Ausência de prova de dolo. Validade do contrato corretamente reconhecida pela sentença. Juros contratados em conformidade com limite previsto pelo INSS (art. 16, inc. III, da IN 28/2008 do INSS). Reparação por dano moral. Pretensão nova, não deduzida oportunamente. Pedido não conhecido. Recurso da consumidora improvido.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Milena de Barros Ferreira contra a sentença que julgou sua ação condenatória ajuizada contra o Banco Pan S/A.

A parte autora alega que desejava contratar empréstimo consignado, mas, por resultado de dolo e má informação da parte ré, contratou cartão de crédito consignado. A parte autora ajuizou esta ação buscando a condenação da parte ré na apresentação do instrumento contratual, adequação dos juros ao teto de CET fixado pelo INSS, anulação do contrato de cartão de crédito consignado e sua convalidação em empréstimo consignado.

A ação foi julgada improcedente (fls. 265/276), nos termos seguintes: (1) o cartão de crédito consignado impugnado foi regularmente contratado, à vista dos documentos juntados pela parte ré (fls. 201/212); (2) a parte autora não provou vício de consentimento; (3) os juros contratados observam o limite fixado pelo INSS; (4) a parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais; os honorários foram fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

A parte autora apelou (fls. 279/294), insistindo que (1) o contrato é nulo, por falta de informação a respeito de sua natureza; (2) o contrato é anulável, por resultar de dolo; (3) os juros cobrados são abusivos; (4) a contratação sem seu consentimento representa dano moral indenizável. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo.

A parte autora está dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 108).

A parte ré não apresentou contrarrazões (fls. 298).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 13/02/2025 (fls. 301).

### **É O RELATÓRIO.**

A pretensão recursal não prospera.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e

princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Pois bem.

A parte autora afirma que o negócio é inválido, por dolo e falta de informação clara sobre sua natureza.

A parte autora aderiu ao cartão de crédito consignado administrado pela parte ré, como provam o instrumento contratual, com assinatura digital da parte autora (fls. 201/217); o termo de consentimento (fls. 207/208) e o comprovante de transferência (fls. 219). Frisa-se, a parte autora não questionou a assinatura aposta no contrato, mas sim que contratou o cartão de crédito consignado induzida pela parte ré.

A parte ré cumpriu regularmente o dever de informação, à medida que o instrumento menciona expressamente a modalidade de contratação “cartão de crédito consignado” e que o saldo devedor será liquidado em 90 parcelas (fls. 207), dentre outros.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que estava plenamente ciente da natureza do negócio e que não foi vítima de dolo.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo, como garantido pelo art. 17-A da [Instrução Normativa 28/2008 do INSS](#).

A parte autora alega ainda que os juros contratados são abusivos.

O contrato prevê juros mensais de 3,06% ao mês (fls. 209), em consonância com o limite fixado pelo INSS à época da contratação (17/08/2022), como previsto pelo art. 16, inc. III, da IN 28/2008 do INSS, alterada pela [IN 125/2021 da autarquia](#).

Acrescente-se que a IN 28/2008 do INSS não impõe limite ao custo efetivo total da operação, somente ao custo efetivo, ou seja, à taxa de juros máxima que pode ser aplicada aos contratos de empréstimo consignado. Neste sentido, é pacificado o entendimento desta Corte:

*“Ação declaratória de limitação de juros abusivos c.c. repetição de indébito e compensação preventiva por dano social – Cartão de crédito consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação da autora de que o custo efetivo total não respeita o limite legal – Descabimento – Contrato celebrado em 18/11/2015, sob a vigência da Portaria nº 1.016/PRES/INSS/2015, de 6/11/2015 – Possibilidade da incidência dos juros de 3,36% ao mês, conforme expressamente contratada – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Ação julgada improcedente – Recurso negado”* (TJSP; Apelação Cível 1039915-15.2019.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).

Enfim, a parte autora pleiteia reparação por dano moral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, essa pretensão não foi deduzida oportunamente na inicial ou em emenda da inicial, anterior ao saneador, descabendo seu conhecimento.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Nos termos dos § 11 do artigo 85 do CPC, cabível a majoração da verba honorária devida pela apelante, para 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o acréscimo de trabalho do advogado da parte contrária na fase recursal, observando-se a gratuidade judiciária deferida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Relator